



**MINISTÉRIO DA FAZENDA**  
**CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS**  
**SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO**

**Processo n°** 11516.723422/2013-96  
**Recurso n°** Embargos  
**Acórdão n°** 2402-006.468 – 4ª Câmara / 2ª Turma Ordinária  
**Sessão de** 07 de agosto de 2018  
**Matéria** CONTRIBUIÇÕES PREVIDENCIÁRIAS. FUNRURAL  
**Embargante** COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA  
**Interessado** FAZENDA NACIONAL

**ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS**

Período de apuração: 01/01/2009 a 31/12/2012

EMBARGOS DE DECLARAÇÃO. OMISSÃO. EXISTÊNCIA. ACOLHIMENTO.

Havendo omissão, devem ser acolhidos os embargos declaratórios, a fim de que ela seja suprida.

PROPOSITURA DE AÇÃO JUDICIAL. IDENTIDADE DE OBJETOS. RENÚNCIA ÀS INSTÂNCIAS ADMINISTRATIVAS. SÚMULA CARF N° 1. FUNRURAL. QUESTIONAMENTO SOBRE A SUA CONSTITUCIONALIDADE. VIGÊNCIA DA LEI 10256/01. CONCOMITÂNCIA. EXISTÊNCIA. NÃO CONHECIMENTO DO RECURSO VOLUNTÁRIO NESTE PONTO.

1. A submissão da matéria ao órgão do Judiciário impede a sua apreciação pelo órgão julgante administrativo, pois, em qualquer hipótese, haverá de prevalecer o que for decidido judicialmente.

2. Súmula CARF n° 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.

3. O sujeito passivo, previamente ao lançamento, realmente ajuizara ação judicial para questionar a constitucionalidade das contribuições devidas pelos produtores rurais empregadores, inclusive sob a égide da Lei 10256/2001; e as contribuições controladas nestes autos têm período de apuração posterior à citada lei.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em acolher os embargos de declaração, com alteração do resultado do julgamento, para não conhecer do recurso voluntário no tocante à inconstitucionalidade do Funrural.

(assinado digitalmente)

Mário Pereira de Pinho Filho - Presidente

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

Participaram do presente julgamento os conselheiros: Mário Pereira de Pinho Filho, Denny Medeiros da Silveira, João Victor Ribeiro Aldinucci, Mauricio Nogueira Righetti, Jamed Abdul Nasser Feitoza, Luis Henrique Dias Lima, Renata Toratti Cassini e Gregorio Rechmann Junior.

## **Relatório**

Trata-se de embargos de declaração opostos pelo sujeito passivo COOPERATIVA AGROINDUSTRIAL COOPERJA, nova denominação social de COOPERATIVA AGROPECUÁRIA DE JACINTO MACHADO, em face de acórdão proferido por este colegiado, cuja ementa é a seguinte.

*RECURSO VOLUNTÁRIO. MATÉRIA NÃO IMPUGNADA. NÃO CONHECIMENTO.*

*A matéria não contestada na impugnação é insuscetível de conhecimento em grau recursal.*

*CONTRIBUIÇÕES DEVIDAS À SEGURIDADE SOCIAL. FUNRURAL. INCONSTITUCIONALIDADE. INEXISTÊNCIA. JULGAMENTO DO STF COM REPERCUSSÃO GERAL.*

*1. O § 2º do art. 62 do RICARF estabelece que as decisões de mérito proferidas pelo STF e pelo STJ na sistemática dos arts. 543B e 543C do CPC deverão ser reproduzidas pelos conselheiros no julgamento dos recursos no âmbito do CARF. Até pelo uso do verbo (deverão), vê-se que se trata de norma cogente, de aplicação obrigatória por parte deste Conselho.*

*2. Quanto ao Funrural, o Plenário do Supremo Tribunal Federal (STF) reconheceu a sua constitucionalidade em decisão tomada no julgamento do Recurso Extraordinário (RE) 718874, com repercussão geral reconhecida.*

*MULTA. AUSÊNCIA DE AUTENTICAÇÃO DO LIVRO DIÁRIO NA JUNTA COMERCIAL.*

*Não havendo sido realizada a devida autenticação dos livros contábeis perante a Junta Comercial, resta configurado o suporte fático para aplicação da multa prevista no art. 283, inciso II, 'j', do RPS.*

A decisão foi registrada nos seguintes termos:

*Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, em conhecer parcialmente do recurso e, na parte conhecida, por maioria de votos, negar-lhe provimento, vencidos João Victor Ribeiro Aldinucci (Relator) e Jamed Abdul Nasser Feitoza que davam provimento nesta parte. Designado para redigir o voto vencedor o Conselheiro Ronnie Soares Anderson.*

***Embargos***

A embargante aponta que a decisão do CARF teria sido omissa, por não haver levado em conta a decisão favorável proferida no processo nº 2006.72.04.000422- 0, pelo Tribunal Regional Federal da 4ª Região, no sentido de declarar a inconstitucionalidade da contribuição sobre a comercialização da produção rural de produtor pessoa física.

Assevera que a fundamentação utilizada pelo colegiado embargado, o Recurso Extraordinário nº 718.874, sequer havia sido publicada no período fiscalizado, não produzindo efeitos jurídicos sobre a presente lide.

Ao final, pede o conhecimento e acolhimento dos aclaratórios.

***Do exame de admissibilidade***

Conforme despacho/decisão de fls. 810/812, os embargos foram admitidos para julgamento. Veja-se:

*Entretanto, da leitura da decisão, constata-se que no voto condutor do acórdão não há qualquer menção a referida ação judicial, mesmo que para não conhecer da alegação em razão da ocorrência de concomitância.*

*Portanto, observa-se que é procedente a alegação de omissão apontada nos embargos, devendo o processo retornar ao colegiado para o seu saneamento.*

É o relatório.

**Voto**

Conselheiro João Victor Ribeiro Aldinucci - Relator

## 1 Admissibilidade

Conforme detalhado no exame de admissibilidade, os embargos são tempestivos e foi objetivamente apontado o ponto que deveria, no entender da embargante, ser clareado.

Em sendo assim, o recurso deve ser conhecido.

## 2 Da omissão

Segundo a embargante, o acórdão embargado teria sido omissivo por não ter levado em consideração a decisão favorável proferida na ação judicial nº 2006.72.04.000422-0. No seu entender, ainda, a fundamentação utilizada pelo colegiado, o julgado proferido no recurso extraordinário nº 718.874, sequer havia sido publicado no período fiscalizado.

Pois bem.

Melhor analisando os autos, verifica-se que: (i) a embargante, previamente ao lançamento, realmente ajuizara ação judicial para questionar a constitucionalidade das contribuições devidas pelos produtores rurais empregadores, já sob a égide da Lei 10256/2001; (ii) e as contribuições controladas nestes autos têm período de apuração posterior à citada lei.

Desta forma, há coincidência entre os objetos veiculados na ação e na peça recursal submetida a este Conselho, mormente pela coincidência entre as causas de pedir de ambos os procedimentos (judicial e administrativo).

Por outro lado, a única matéria que seria distinta não foi conhecida.

Mesmo sabendo da ação judicial, a fiscalização procedeu ao lançamento porque, como a discussão se limitaria às contribuições devidas pelos produtores rurais empregadores, deveria o sujeito passivo ter um controle que permitisse distingui-los dos produtores rurais não empregadores (segurados especiais), cujas contribuições deveriam ser recolhidas.

Como o sujeito passivo não teria feito esse controle, todas as contribuições foram lançadas como devidas em função de aquisições junto a segurados especiais.

Ocorre que o sujeito passivo apenas questionou esse procedimento em grau recursal, o que levou este colegiado a não conhecer da matéria, por unanimidade, nos seguintes termos:

*A recorrente suscita tese de natureza preliminar, consistente na necessidade de anulação do lançamento.*

*No seu entender, como o acórdão recorrido reconheceu como devida apenas a contribuição devida pelo segurado especial, e como a fiscalização efetuou o lançamento sobre todas as notas fiscais de compras, sem fazer a separação entre as categoriais (i) segurado especial e (ii) produtor rural empregador, os autos deveriam ser anulados.*

*Tal matéria, contudo, não foi ventilada na impugnação, sendo insuscetível, pois, de conhecimento em grau recursal.*

*A impugnação da exigência, a qual deve ser formalizada por escrito e instruída com os documentos em que se fundamentar, instaura a fase litigiosa do procedimento, considerando-se não impugnada a matéria que não tenha sido expressamente contestada pelo sujeito passivo.*

*Somente a impugnação regular é capaz de atrair o poder-dever do Estado de fazer a prestação jurisdicional, dirimindo a controvérsia iniciada com o lançamento fiscal mas efetivamente instaurada com a sua (da impugnação) apresentação.*

[...]

*Cumprе acrescentar que "as normas de preclusão são indispensáveis ao devido processo legal e, de modo algum, relevam-se incompatíveis com o direito de ampla defesa".*

Voltando à questão da concomitância, a submissão da matéria ao órgão do Judiciário impede a sua apreciação pelo órgão judicante administrativo. Em qualquer hipótese, há de prevalecer o que for decidido judicialmente.

Como reforço do que se alega, vale lembrar que o inc. XXXV do art. 5º da Constituição Federal preleciona que *"a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito"*, de forma que o órgão do Judiciário tem a última palavra na solução de conflitos.

Singrando esse entendimento, este egrégio Conselho editou a Súmula CARF nº 1, segundo a qual importa renúncia às instâncias administrativas a propositura de ação judicial, pelo sujeito passivo, antes ou depois do lançamento, com o mesmo objeto do processo administrativo. Veja-se:

*Súmula CARF nº 1: Importa renúncia às instâncias administrativas a propositura pelo sujeito passivo de ação judicial por qualquer modalidade processual, antes ou depois do lançamento de ofício, com o mesmo objeto do processo administrativo, sendo cabível apenas a apreciação, pelo órgão de julgamento administrativo, de matéria distinta da constante do processo judicial.*

Como sabido, este Conselho está obrigado a seguir a orientação traçada em súmulas, *ex vi* do art. 72 do seu Regimento Interno.

Destarte, o recurso não deveria ter sido conhecido neste ponto, muito menos ter julgado sobre a inconstitucionalidade com base no Recurso Extraordinário (RE) 718874.

Como se vê, pois, o suprimento da omissão implica alteração do resultado do julgamento, para não conhecer da matéria relativa à inconstitucionalidade do Funrural, diante do óbice retratado na Súmula CARF nº 1.

### **3 Conclusão**

Diante do exposto, vota-se no sentido de CONHECER e ACOLHER os embargos de declaração, para suprimir a omissão relativa à existência prévia da ação judicial,

com alteração do resultado do julgamento, para não conhecer do recurso voluntário no tocante à inconstitucionalidade do Funrural.

(assinado digitalmente)

João Victor Ribeiro Aldinucci